



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.713/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se regular o procedimento, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2980 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.713/11, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, procedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a contratação de profissional em serviços técnicos de contabilidade e, considerando entendimento dos membros deste Tribunal de Contas julgando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos *Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André*, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação aludida.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.713/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, procedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a contratação de profissional em serviços técnicos de contabilidade.

O valor foi da ordem de R\$ 4.500,00 mensais, pelo período de um ano, tendo sido contratado o Escritório BCR CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

Ao examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de entendendo ser o procedimento inadequado para o presente caso, o que provocou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que acostou defesa nesta Corte, conforme folhas 57/76 dos autos.

Após análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial, entendendo ser o procedimento irregular.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, assim como o entendimento dos membros deste Tribunal de Contas considerando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos **Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André**, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular a Inexigibilidade de licitação acima mencionada e determinem o arquivamento do processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator